Ofício nº: EM 041/2016
Assunto: **Apresenta o veto 05/2016**

Divinópolis, 23 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei de nº CM 121/2015**, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da quadra 036, zona 06, no bairro Bom Pastor, neste Município.

Ab initio, mister registrar o que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar o ordenamento jurídico municipal e está ciente das boas intenções e do espírito cívico que movem as ações dos nobres Vereadores. Todavia, no caso em tela, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

A quadra, cujo zoneamento se busca alterar através da proposição de lei ora vetada, faz parte dos parcelamentos de solo denominados “Bairro Industrial” – aprovado em 09/11/1956 e “Bairro São Sebastião” - aprovado em 25/06/1976 e assim como entorno próximo está classificada no Anexo VI da Lei Municipal 2.418/88 como ZR-1 (Zona Residencial 1), possuindo testada para as ruas Itamarandiba, Maranhão, Mato Grosso e Fortaleza.

A Rua Itamarandiba, por suas características geométricas, pode ser considerada como via local. Possui estreitamento da caixa de rolamento e/ou passeios em alguns trechos apresentando na maior parte 15 metros de largura e possui pavimentação asfáltica. Foi percebida uma pequena tendência de ocupação com serviços comerciais não compatíveis com uso residencial no trecho compreendido entre a Av. JK e Rua Maranhão, com presença de bares, lojas, clínica veterinária e oficina. A ocupação residencial se dá com edifícios residenciais até quatro pavimentos e edificações térreas unifamiliares. Após o trecho citado, o uso da via passa a ser predominantemente residencial unifamiliar horizontal, com todo o entorno seguindo a mesma característica.

As Ruas Maranhão, Fortaleza e Mato Grosso apresentam pavimentação poliédrica, sendo que a Rua Maranhão possui 13,00 m de largura e as Ruas Fortaleza e Mato Grosso possuem 15,00 m de largura, medidas incluindo caixa de rolamento e passeios. Estas vias apresentam características de ocupação local com residências unifamiliares.

Como consabido, a atribuição de ZC-1 (Zona Comercial 1) proposta no projeto de lei em tela, altera a forma de ocupação dos lotes, a altura das construções os usos permitidos para as mesmas, dentre outros parâmetros importantes que acarretam maior fluxo de veículos, pessoas, cargas e descargas e de estacionamento, com implantação, inclusive, de serviços noturnos e outros que geram diversos tipos de poluição e incômodos, incompatíveis com o uso residencial. O Zoneamento proposto é, pois, recomendado apenas para regiões onde a infraestrutura básica e malha urbana estejam preparadas para absorver os impactos, sendo certo que, dentre as finalidades primordiais deste instrumento urbanístico, está a de controlar a densidade de ocupação e até mesmo a densidade demográfica.

A alteração proposta no Projeto de Lei nº CM 121/2015 de descaracterização da quadra 036, zona 06, no Bairro Bom Pastor, de sua condição de ZR/1 (Zona Residencial 1) recebendo a classificação ZC/1 (Zona Comercial 1) - segundo se infere do Parecer Técnico 013-16 (documento

anexo), emitido conjuntamente por arquitetas, geógrafa e engenheira civil lotadas na Diretoria de Políticas de Mobilidade Urbana - **não condiz com as características do entorno e traria sérias complicações e prejuízos a população da região em função dos parâmetros permitidos, razão pela qual contraria o interesse público**.

Considere-se ainda que, atento às razões elencadas no parecer técnico alhures citado, a Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, em reunião realizada em 02 de junho de 2.016 (cópia da ata anexa) opinou de forma unânime pela reprovação da proposta de alteração do zoneamento da quadra em questão.

Entendem os urbanistas municipais que, à bem do interesse público, a atribuição de novo zoneamento para a área não poderá prescindir de estudos técnicos minuciosos e detalhados, em que sejam criteriosamente analisados aspectos relativos ao crescimento da região, densidade de ocupação, função da via onde estão localizados os lotes em questão, tipos de construções, infraestrutura existente e serviços predominantes na região, objetivando a classificação de forma adequada, vez que a atribuição de zoneamento de uma área é definida em função de se assegurar a densidade equilibrada de população e atividades compatíveis com a capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários, infra-estrutura e serviços urbanos presentes no entorno.

Objetivando o interesse comum, não se pode perder de vista que questões urbanísticas, como por exemplo, a classificação de zoneamento, e as consequências de suas definições, devem ser avaliadas com rigoroso critério devido às transformações, transtornos e danos que poderão advir para a vizinhança em caso de atribuição inadequada, pois, ao alterar-se o zoneamento, será permitida a instalação de todos os serviços e atividades listados para o mesmo na Lei 2.418/88.

Noutro norte, informamos que o veto foi apresentado à totalidade da proposição porque, vetado o artigo 1º, seu parágrafo único restaria prejudicado, posto que não faz sentido isoladamente. Ademais, o citado parágrafo faz menção ao decreto 5.296/2004, que regulamenta as leis 10.048 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica) e 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) e é, portanto, de observância obrigatória em todos os municípios brasileiros, independentemente de sua menção em leis municipais.

Desta forma, à luz dos argumentos constantes no parecer técnico 013-16 (anexo), que restou referendado pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo, forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram os ilustres Edis, por tudo que foi supra e retro explanado, não se afigura como possível, vez que contraria o interesse público, a sanção da proposição em questão, razão pela qual o **veto total ao Projeto de Lei nº CM 121/2015,** ora formulado, é medida que se impõe.

Ex positis,

Pelas razões, que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem **vetar totalmente**, como de fato veto, **o Projeto de Lei nº CM 121/2015.**

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal